

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13705.000.003/91-31

Sessão de: 14 de junho de 1993

ACORDAO Nº 105-7471

Recurso nº: 101.779 - I.R.F.J. - EXERCICIO DE 1986

Recorrente: SANTO ANDRE AGRO PASTORIL S/A

Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

MMRSR

SUPRIMENTOS DE CAIXA - Os suprimentos de caixa, cuja origem do numerário não restar devidamente comprovada, configura a hipótese de omissão de receita, prevista no art. 181 do RIR/80.

No entanto, exclui-se da tributação a correção monetária dos empréstimos, lançada como despesa, visto que a tributação dos suprimentos de caixa, regularizou o ingresso de numerário no patrimônio da pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTO, ANDRE AGRO PASTORIL S/A,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência a importância de Cr\$ 125.802.533,00 no exercício de 1985, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 14 de junho de 1993

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - VICE-PRESIDENTE

MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

VISTO EM 07 JUL 1995
AFONSO MENEZES JARDIM COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
Procurador da Fazenda Nac

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE DO NASCIMENTO DIAS, HISSAO ARITA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS, SCHNEIDER, CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO GILBERTO CONGRO BASTOS.

Processo nº: 13705.000.003/91-31

Acórdão nº: 105-7471

Recurso nº: 101.779

Recorrente: SANTO ANDRE AGRO PASTORIL S/A

RELATÓRIO

SANTO ANDRE AGRO PASTORIL S/A, já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, que julgou parcialmente procedente a ação fiscal que culminou no Auto de Infração, através do qual foi constituído crédito tributário no valor equivalente a 26.540,08 BTNs fiscais, a título de imposto de renda e acréscimos legais.

A exigência, relativa ao exercício financeiro de 1986 período-base de 1985, decorre de fatos relacionados à não apresentação de documentos que lhes deram origem. Os mesmos corresponderam a quatro itens da peça vestibular:

1) suprimento de caixa, originário de banco e de sócio Evangelista Pereira no valor total de Cr\$ 370.000.000;

2) não ter sido exibido comprovação do custo de venda de gado, no valor de Cr\$ 3.885.440;

3) despesa indevida, no valor de Cr\$ 125.802.533, de correção monetária, em contrapartida ao suprimento referido no item primeiro, sem comprovação quanto ao efetivo ingresso desse valor na declaração de rendimentos do beneficiário;

4) lançamento de despesa de depreciação de apartamento residencial, no valor de Cr\$ 5.470.318.

A fiscalização apontou infringência aos arts. 154, 155, 156, 157 parágrafo 1º; 165, 172, 181, 182, 183, 191, 199 parágrafo único e 387, I, do Decreto nº 85.450/80.



Processo nº: 13705.000.003/91-31

Acórdão nº: 105-7471

Tempestivamente, a autuada apresentou a impugnação de fls. 14/16, dela excluindo, todavia, a matéria referida no item 4 do Auto, tendo procedido ao pagamento do imposto correspondente através do DARF com cópia às fls. 17.

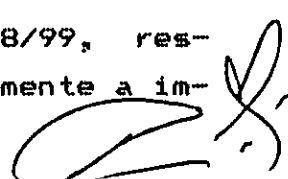
Quanto ao primeiro item da exigência, suprimentos, disse que o mesmo, por estar mal consubstanciado no Auto, prejudicou a defesa; não obstante, alegou que metade (Cr\$ 185.000.000) do valor autuado origina-se de cheques emitidos com vistas à aquisição do imóvel; quanto à outra metade, assinalou:

"Os Cr\$ 185.000.000,00 - restantes, devem ter sido considerado como suprimento do sócio, cuja disponibilidade se comprova através da escritura 1º Cartório de Notas, livro 51 fls. 100/107 de 16/11/84, onde se verifica as fls. 4 da dita escritura (Doc. nº 6) que ficaram a receber em 17 de fevereiro de 1985 Cr\$ 388.750.000,00 - o que confere com a declaração de pessoa física, Doc. nº 7, fls. 18, DALI - onde se encontra a comprovação do oferecimento a tributação e a parcela diferida. No doc. nº 4, fls. 3, constata-se o depósito do referido valor na conta da firma no BRADESCO, para dar cobertura aos cheques emitidos totalizando o mesmo valor de Cr\$ 185.000.000,00" (os documentos citados constam às fls. 18/57).

No que concerne ao segundo item, apresentou documentação comprobatória pertinente e, quanto ao terceiro item, sustentou, ser cabível sua atualização monetária, já que provada a existência do empréstimo (a respeito da falta de registro na declaração de rendimentos da pessoa física beneficiária, argumentou que isto é indiferente à empresa).

A fiscalização, à exceção da matéria abrangida pelo item 2 da autuação, propugnou pela manutenção da exigência (fls. 12/93).

A autoridade singular, em decisão de fls. 98/99, ressalvada no parecer da DIVTRI de fls. 94/97, acolheu parcialmente a im-



Processo nº: 13705.000.003/91-31

Acórdão nº: 105-7471

pugnação, para determinar a exclusão da importância de Cr\$ 3.885.440, referente ao item 2 do Auto de Infração. No tocante ao primeiro item da autuação, procedeu à "retificação" do valor lançado para Cr\$ 185.000.000. Entendeu o julgador monocrático que a impugnante limitou-se a demonstrar a capacidade econômica e financeira do supridor, não demonstrando, contudo, a efetiva entrega e origem dos recursos supridos. A decisão porta a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA

A falta de comprovação da origem e do efetivo ingresso na pessoa jurídica dos recursos de caixa permite a ilação de que tais aportes financeiros tenham sido gerados na própria empresa e autoriza a presunção legal de se tratarem de produtos de receitas omitidas.

Somente são admitidos como dedutíveis, na apuração do lucro tributável, os custos, despesas e perdas previstos na legislação do imposto de renda e devidamente comprovados.

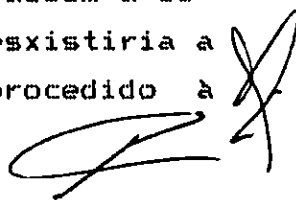
Ação fiscal parcialmente procedente.

Lançamento retificado de ofício."

Inconformada, a autuada ofereceu, em tempo hábil, o recurso de fls. 104/105, oportunidade em que objetivou demonstrar a efetividade do suprimento do sócio à empresa, no montante de Cr\$ 185.000.000, depositados em sua conta corrente no Bradesco (e, por extensão, da procedência da despesa de correção monetária glosada conforme item 3 do Auto).

Afirma já havê-lo comprovado no processo, mencionado assim registro em seu Livro Diário e na declaração de rendimentos da pessoa jurídica do exercício de 1986. Consigna, ainda, a apresentação de cópia do depósito e o documento emitido entre as partes na data da efetiva operação (tais peças não acompanham a peça recursal).

Reiterando o alegado na defesa inicial, diz não haver compreendido adequadamente os termos da autuação, baseando assim a defesa no suposto de o suprimento ser um apenas; isto é, inexistiria a quantia de Cr\$ 370.000,00 aludida no Auto. Apenas teria procedido à

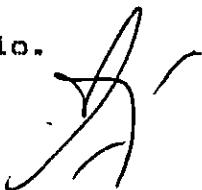


Processo nº: 13705.000.003/91-31

Acórdão nº: 105-7471

transferência entre as contas "Caixa e Bancos c/ Movimento" do empréstimo de Cr\$ 185.000.000 concedido pelo sócio Evangelista Pereira para a aquisição de um imóvel para a empresa.

E o relatório.



Processo nº: 13705.000.003/91-31

Acórdão nº: 105-7471

V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

As matérias controvertidas, remanescentes da decisão singular, referem-se a suprimento de caixa efetuado pelo sócio Evangelista Pinto Silva Pereira, em junho de 1985 e glosa da correção monetária creditada ao mesmo, decorrente do empréstimo efetuado, no montante de Cr\$ 185.000.000.

Felos documentos acostados aos autos o contribuinte comprova a efetiva entrega dos recursos, mediante depósito efetuado no Bradesco (fls. 20) e conforme lançamentos constantes da folha do livro Diário, anexada às fls. 82 dos autos. Quanto à origem desses recursos, apresenta uma escritura de venda de imóvel, datada de 16/11/84, com parte do recebimento para 17/02/85, no valor de Cr\$ 388.750.000, representada por uma nota promissória.

Estes documentos, para comprovar a origem dos recursos deveriam ter uma coincidência de datas ou, pelo menos uma proximidade, de modo a demonstrar que foram aqueles os valores supridos. No entanto, o recebimento se deu em 17/02/85 e a entrega do numerário à empresa foi realizada em 10/06/85, quase quatro meses depois.

Assim, não havendo prova da origem dos recursos, confirma-se a presunção legal de omissão de receitas.

Quanto às despesas de correção monetária sobre o empréstimo, ao se efetivar a tributação dos suprimentos de caixa, sob a forma de empréstimos, regular se tornou o crédito do sócio para com a empresa, que foi também tributado na fonte, na forma do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.



Processo nº: 13705.000.003/91-31

Acórdão nº: 105-7471

Desta forma, deve ser provido este item.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao ao recurso, para excluir da tributação a quantia de Cr\$ 125.802.533.

E meu voto.

BRASILIA (DF), 14 de junho de 1993


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR 